



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____.^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DOURADOS-MS**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seus Promotores de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos e das Execuções Penais da Comarca de Dourados-MS, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos artigos 5.º, incisos III, XLVIII e XLIX, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, artigos 1º, 10, 12, 14, 41, incisos I, VII e X, 82, §§ 1.º e 2.º, 84, 85, 88, Parágrafo único, alíneas *a*) e *b*), 102 e 103, todos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e artigos 1.º, inciso IV, 2.º, 3.º e 11, todos da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem perante V. Ex.^a propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face de:

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado XXX, com sede no Parque dos Poderes, Bloco 08, em Campo Grande-MS;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, representada pelo Exmo. Sr. Secretário XXX, com sede no Parque dos Poderes, Bloco 06, Campo Grande-MS

AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN/MS, representada por seu Diretor Presidente XXX, com sede na rua Santa Maria, 1307, Bairro Coronel Antonino, Campo Grande-MS;

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor MPE, por intermédio de seus Promotores de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão e dos Direitos Humanos e das Execuções Penais, tomando conhecimento da indigna e ilegal situação a que vinham (e vêm) sendo submetidos os presos provisórios na Comarca de Dourados-MS, instaurou o competente Inquérito Civil n. 006/2004, objetivando a solução do problema por parte do Poder Público (no caso, os requeridos).

Na ocasião, a situação carcerária dos presos provisórios era tão crítica que houve inclusive Decreto Judicial interditando as celas do 1.º DP por absoluta inadequação das mesmas, o que inclusive acarretou o esdrúxulo fato de se custodiarem presos em um sofá, com a liberdade cerceada através de correntes, como faz prova o Inquérito Civil em anexo (*ora anexado à presente inicial*).

Logo após a instauração do Inquérito Civil, foi realizada uma reunião, onde os requeridos se comprometeram a efetuar uma reforma de urgência nas celas do 1.º Distrito Policial de Dourados-MS (fls. 50-51 do Inquérito Civil).



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Contudo, ficou bem esclarecido na dita reunião que “*as medidas elencadas acima são paliativas e provisórias até a construção do presídio de trânsito*” (item 8 da Ata de Reunião – f. 51 do Inquérito Civil).

Lamentavelmente, depois da mínima e apenas paliativa reforma, o Poder Público (leia-se, os requeridos) omitiram-se por completo no tocante à realidade da situação dos presos provisórios da Comarca de Dourados-MS, uma vez que decorrido quase um ano da mencionada reunião, não houve qualquer movimento por parte dos requeridos no sentido de iniciarem-se as obras visando a construção de uma Cadeia Pública (Presídio de Trânsito) em Dourados-MS.

Tal omissão, inclusive, acabou por fazer com que se superlotassem novamente as celas dos Distritos Policiais em Dourados-MS, inclusive as dependências da Delegacia de Polícia Federal (fls. 158-160 do Inquérito Civil), o que motivou o autor MPE a postular em 29.06.2005 pedido de interdição das celas do 1.º DP (fls. 128-131 do Inquérito Civil), cujo pedido pende de apreciação judicial.

Mais uma vez, quedaram-se silentes os requeridos.

Novamente, e desta vez em 15.08.2005, ante a inércia dos requeridos, o autor MPE reiterou o pedido de interdição anteriormente formulado (fls. 172-175 do Inquérito Civil), vez que haviam 60 presos custodiados nas celas, sendo que 24 mulheres dividiam 02 celas, enquanto que 36 homens preenchiam as demais, em total e flagrante desrespeito aos *direitos humanos, ao princípio da dignidade da pessoa humana* e aos preceitos da Lei de Execução Penal.

Infelizmente, os requeridos mantiveram-se silentes.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Dessa forma, não vê o autor MPE outra solução senão a de ajuizar a competente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer para compelir os requeridos a iniciarem a construção de uma Cadeia Pública (Presídio de Trânsito) destinada a alojar presos provisórios.

II. DO DIREITO

A pretensão do autor encontra-se estribada em vários dispositivos constitucionais, além de preceitos da Lei de Execução Penal.

Com efeito, o artigo 1.º, inciso III, da Carta Maior, estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito e tem como um de seus fundamentos a:

“a dignidade da pessoa humana”.

Deve ser dito, ainda, que os incisos III, XLVIII e XLIX do artigo 5.º da Constituição Federal, estabelecem respectivamente que:

“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”

“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;”

“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”

Na hipótese, lamentavelmente, vê-se que os requeridos vêm afrontando tais dispositivos constitucionais, pois além de violar a dignidade da pessoa humana o encarceramento em condições desumanas e degradantes (plenamente comprovadas no bojo do Inquérito Civil), ainda se têm recolhidos no mesmo estabelecimento (1.º Distrito Policial de Dourados) homens e mulheres.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Não bastasse o fundamento constitucional supra a exigir sejam adotadas imediatas providências pelos requeridos, diga-se também que a Lei de Execução Penal, em seu artigo 102, determina que:

“**Art. 102.** A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.”

Por seu turno, o artigo 103 da Lei de Execução Penal dispõe que:

“**Art. 103.** Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.”

Ora, da leitura do citado artigo 103, da LEP, percebe-se nitidamente a presença do comando imperativo **terá** (e não *poderá ter*), numa demonstração inequívoca da obrigatoriedade do Estado em prover cada Comarca com dito estabelecimento penal (Cadeia Pública).

Evidente, assim, que a Comarca de Dourados, 2.^a maior cidade e importante pólo econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, necessita urgentemente de uma Cadeia Pública para abrigar presos provisórios, atendendo assim o disposto no artigo 103, da LEP, sendo aliás lamentável que até o momento dita cidade não esteja dotada do mencionado estabelecimento penal.

Ademais, é fato notório e, portanto, independente de prova (artigo 334, inciso I, CPC), que as condições das celas do 1.º Distrito Policial de Dourados são **aviltantes** para a manutenção dos presos provisórios, vez que lá se constatou:

a) a ocorrência de **superlotação**, afrontando o disposto no artigo 85, da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “*O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.*”;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

b) a insalubridade do local, com mal cheiro, esgoto entupido constantemente, ventilação e iluminação precárias, ausência de banho de sol, o que afronta o disposto no artigo 88, parágrafo único, alínea “a)”, da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de areação, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”;

c) a ausência de medicamentos e problemas de saúde, o que afronta o disposto no artigo 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “Constituem direitos do preso: VII – assistência à saúde”;

d) a insuficiência e má qualidade da alimentação, afrontando o disposto no artigo 41, inciso I, da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “Constituem direitos do preso: X – alimentação suficiente”;

e) a ausência de visitas de familiares, o que afronta o disposto no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, o qual prevê que “Constituem direitos do preso: X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”.

Aliás, todos os fatos acima relatados encontram-se cabalmente provados, seja pelo Auto de Constatação (fls. 147-148 do Inquérito Civil n. 006/2004), seja pela oitiva dos próprios internos, conforme depoimentos de XXX (f. 134), XXX (f. 135), XXX (f. 136), XXX (f. 137), XXX (f. 138), XXX (f. 139), XXX (f. 140), XXX (f. 141), XXX (f. 142), XXX (f. 143) e XXX (f. 144).

Consigne-se, ainda, que a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Dourados, também apoia incondicionalmente a construção de uma Cadeia Pública na Comarca, como se observa da Ata de Reunião acostada às fls. 132-133, onde se lê:

“Foi relatado pelos membros presentes da Comissão de Direitos Humanos da OAB que o problema já vem ocorrendo há pelo menos 5 anos, sendo que durante todo esse período tentou-se reverter a situação



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

dos presos provisórios, mas sem sucesso. Não há assistência médica, não há visitas e nem banho de sol. O problema na verdade é Dourados que necessita urgentemente de uma cadeia pública. A idéia cogitada é que o prédio do 1.º DP passe a ser administrado pela AGEPEN, passando por uma reforma para adequação do prédio, inclusive adaptar um solário. Já existe uma ação na vara de execução para interdição do 1.º DP, motivo pelo qual é necessário retomar o andamento da mesma.”

Deste modo, **a construção de uma Cadeia Pública na Comarca de Dourados-MS**, além de atender o disposto nos artigos 1.º, inciso III, e 5.º, incisos III, XLVIII e XLIX, e artigos 102 e 103 da Lei de Execução Penal, **é medida de premente necessidade**, pois além de abrigar presos provisórios em local apropriado e instalações dignas, iria evitar que situações lamentáveis como as verificadas no Inquérito Civil – *superlotação, local insalubre, problemas de saúde e de alimentação, ausência de visitas* – tornassem a se repetir.

III. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública vem disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Dentre os bens tutelados pela ação civil pública, encontram-se os interesses difusos ou coletivos (artigo 1.º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85).

Reza também a Lei n. 7.347/85, em seu artigo 3.º, que a ação civil pública “*poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*”.

Cabível, portanto, a ação civil pública tendo por objeto a construção pelos requeridos da Cadeia Pública em Dourados-MS (*obrigação*



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

de fazer), atendendo assim o disposto no artigo 103, da LEP, o qual estabelece que “Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública...”

E nem se argumente que o Poder Judiciário, ao determinar aos requeridos que construam a Cadeia Pública em Dourados-MS estaria ferindo a **separação dos poderes**, uma vez que a conduta do Estado deve se pautar pelo **princípio do mínimo existencial**, magistralmente explanado por Ana Paula de Barcellos¹:

“Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir.”

Ademais, a conduta do Estado (leia-se Administração Pública) deve se pautar pelos princípios da **legalidade** e da **eficiência** (artigo 37, *caput*, CF), conforme preciosa lição de Hely Lopes Meirelles²:

a) pelo princípio da legalidade, está a Administração Pública sujeita aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar;

b) pelo princípio da eficiência, exige-se que a Administração pública atue com presteza, perfeição e rendimento funcional, sendo que a função administrativa não pode ser desempenhada apenas com

¹ Autora citada, *in* “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2002, p. 245-246.

² Autor citado, *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, p. 82-89.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

legalidade, exigindo-se resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Não se olvide, ainda, que o Estado tem o **poder-dever de agir**³ ou seja, “O *poder* tem para o agente público o significado de *dever* para com a comunidade e para com os indivíduos, no sentido de que quem o detém está sempre na obrigação de exercitá-lo.”

Assim, com fundamento nos artigos 1.º, inciso IV, e 3.º, da Lei n. 7.347/85, plenamente admissível o ajuizamento de ação civil pública para compelir os requeridos a construírem uma Cadeia Pública em Dourados-MS, atendendo assim o disposto no artigo 103, da Lei de Execução Penal.

IV. DO PEDIDO

Posto isso, pelos fatos e fundamentos de direito acima expostos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

a) sejam determinadas as citações dos requeridos **O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA e AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO (AGEPEN/MS)**, para responderem à presente ação;

b) a intimação da União, do Município de Dourados-MS e da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Dourados-MS, nos termos do artigo 5.º, § 2.º, da Lei n. 7.347, de 24.07.1985;

c) ao final, seja julgado procedente o pedido para o fim de impor aos requeridos obrigação de fazer, consistente na construção da

³ Hely Lopes Meirelles, obra citada, p. 90.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Cadeia Pública na Comarca de Dourados-MS, em moldes idênticos ao Presídio de Trânsito existente na Comarca de Campo Grande-MS.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente por perícias, juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Neste ato, pugna pela juntada integral dos autos de Inquérito Civil n. 006/2004.

Dá-se à causa o valor de R\$300,00 (trezentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede Deferimento.

Dourados-MS, 12 de setembro de 2005.

CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE
Promotora de Justiça
dos Direitos Constitucionais do Cidadão
e dos Direitos Humanos

RENZO SIUFI
Promotor de Justiça
das Execuções Penais

is